

DIREITO
INTERNACIONAL
PENAL



MAYCKY FERNANDO ZENI

Advogado. Graduado em Direito pela UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí, SC. Pós Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela UNOESC – Universidade do Oeste de Santa Catarina – Campus Joaçaba, SC; Pós Graduado em Direito Civil e Processual Civil pela Verbo Jurídico, Porto Alegre, RS; Membro Estadual da Comissão de Direito Bancário da Ordem dos Advogados do Brasil – Santa Catarina; Membro da Academia Brasileira de Direito Civil; Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil, Mestrando em Direito Internacional pela Ambra University - Orlando - EUA.

DIREITO INTERNACIONAL PENAL

Direito Internacional Penal

© Maycky Fernando Zeni
EDITORA MIZUNO 2021
Revisão: Maycky Fernando Zeni

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
Z54m	Zeni, Maycky Fernando. Direito internacional penal / Maycky Fernando Zeni. – Leme, SP: Mizuno, 2021. 129 p. : 14 x 21 cm Inclui bibliografia. Inclui índice alfabético remissivo. ISBN 978-65-5526-193-6 1. Direito penal internacional. 2. Crime internacional. 3. Jurisdição (Direito internacional público). 4. Tribunais penais internacionais. I. Título. <p style="text-align: right;">CDD 345.0235</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Nos termos da lei que resguarda os direitos autorais, é expressamente proibida a reprodução total ou parcial destes textos, inclusive a produção de apostilas, de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, inclusive através de processos xerográficos, reprográficos, de fotocópia ou gravação.

Qualquer reprodução, mesmo que não idêntica a este material, mas que caracterize similaridade confirmada judicialmente, também sujeitará seu responsável às sanções da legislação em vigor.

A violação dos direitos autorais caracteriza-se como crime incurso no art. 184 do Código Penal, assim como na Lei n. 9.610, de 19.02.1998.

O conteúdo da obra é de responsabilidade do autor. Desta forma, quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais concernentes ao conteúdo serão de inteira responsabilidade do autor.

Todos os direitos desta edição reservados à
EDITORA MIZUNO

Rua Benedito Zacarotto, 172 - Parque Alto das Palmeiras, Leme - SP, 13614-460
Correspondência: Av. 29 de Agosto, nº 90, Caixa Postal 501 - Centro, Leme - SP, 13610-210
Fone/Fax: (0XX19) 3571-0420

Visite nosso site: www.editoramizuno.com.br
e-mail: atendimento@editoramizuno.com.br

Impresso no Brasil
Printed in Brazil

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é contribuir para a análise do Direito Penal Internacional, com ênfase nos Tribunais Criminais ad-hoc, entre os quais se destacam o Tribunal Penal Internacional e seu Estatuto de Roma. Para tanto, optou-se por partir da obtenção dos fatos cronológicos que motivaram a criação das organizações internacionais de vigilância criminal, contidas neste trabalho.

É verdade, como sustenta Ferrajoli, que o Tribunal é um elemento fundamental para a constituição do Direito Penal Internacional, na medida em que contribui para o cumprimento dos direitos e das normas deste ramo ao dar garantias para a sua efetivação, é um processo de a judicialização das violações dos direitos humanos que, no entanto, “é apenas um primeiro e tímido passo na luta pelo direito”.

Este trabalho constitui um passo (igualmente tímido) para compreender plenamente o conteúdo do Estatuto e sua influência na Definição e descrição do Direito Penal.

Com efeito, crime internacional é uma palavra que designa um ato classificado como crime pelo direito nacional, mas que tem caráter internacional, pelo fato de a sua preparação, execução ou cumplicidade estar ligada a dois ou mais países, por exemplo, a falsificação de moeda ou títulos do Estado.

A pirataria é muitas vezes chamada de “crime contra os direitos das nações”, uma vez que qualquer Estado está autorizado a capturar, em águas internacionais, um navio pirata e levá-lo a julgamento.

Da mesma forma, aos crimes contra a paz, aos crimes de guerra (a Convenção sobre a imprescritibilidade dos crimes de guerra e crimes contra a humanidade foi adotada em Nova York, em 26 de novembro de 1968, pela Assembleia Geral em sua resolução 2391 (XXIII) e entrou em vigor em 11 de novembro de 1970, de acordo com o artigo VIII; ver também informações sobre crimes contra a humanidade e sobre crimes contra a humanidade) e crimes contra a humanidade (como o genocídio) também são chamados de crimes segundo o direito internacional. Uma guerra de agressão também é chamada de crime internacional.

CAPÍTULO 1

Direito Internacional Penal	11
1.1 Conceito	11
1.2 Diferenças entre o Direito Penal Internacional - DPI e Direito Internacional Penal - DIP	12
1.3 Origens históricas	14

CAPÍTULO 2

Crimes Internacionais	21
2.1 Conceito	21
2.2 Classificação	21
2.3 Elementos caracterizadores	23
2.3.1 Genocídio	23
2.3.2 Crimes de guerra	25
2.3.3 Crimes contra a humanidade	26
2.3.4 Crimes de agressão	27
2.4 Agressão sexual	28
2.5 Crimes de corrupção e lavagem de dinheiro	28
2.6 Crimes de guerra	42
2.7 Crime de agressão	43
2.8 Crime de terrorismo	44

CAPÍTULO 3

Fontes do Direito Internacional Penal.....	51
3.1 Conceito.....	51
3.2 Tratados como fonte de direito internacional	52
3.3 Classificação dos tratados.....	54
3.4 Princípios da lei dos tratados.....	54
3.5 O costume internacional	56
3.6 Responsabilidade internacional.....	58
3.6.1 Conceito de responsabilidade internacional.....	58
3.6.2 Elementos de responsabilidade internacional	58
3.6.3 Fundação de responsabilidade internacional	59
3.6.4 Classes e efeitos da responsabilidade internacional	61
3.6.5 Responsabilidade da mídia.....	61
3.6.6 Proteção diplomática.....	62

CAPÍTULO 4

Os Tribunais Penais Internacionais	65
4.1 História e Origem dos Tribunais Penais Internacionais.....	65
4.1.2. O Tratado de Versalhes	68
4.3. Os Tribunais Penais Internacionais para os Crimes de Guerra cometidos durante a Segunda Guerra Mundial	71
4.4 O Tribunal de Nuremberg.....	73
4.5 O Tribunal de Tóquio	75
4.6 O Tribunal Penal Internacional para a ex Iugoslávia.....	82
4.7 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda	84
4.8 Os Tribunais Ad Hoc	85
4.8.1. Os Tribunais Híbridos para Serra Leoa.....	88
4.9. A criação do Tribunal Penal Internacional permanente	100
4.10 O Brasil e o Tribunal Penal Internacional.....	107
4.11 O Estatuto de Roma e a Constituição Federal Brasileira	107

4.12 Da prisão perpétua, entrega de nacionais e reserva legal	107
4.13 A ONU e o Tribunal Penal Internacional	108
4.14 Os EUA e o Tribunal Penal Internacional.....	109
4.15 Estados Unidos na tentativa de enfraquecer o Tribunal Internacional	113
CONCLUSÃO	115
REFERÊNCIAS	117
ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO	127

CAPÍTULO 1

Direito Internacional Penal

1.1 Conceito

O direito penal internacional é o ramo do direito que define os crimes internacionais e regula o funcionamento dos tribunais competentes para conhecer dos casos em que os indivíduos incorrem em responsabilidade penal internacional, impondo as sanções correspondentes. O surgimento desse ramo representa uma evolução importante no que diz respeito ao direito internacional clássico, que era essencialmente interestadual e não considerava a pessoa como sujeito de direito internacional.

O Direito Penal Internacional foi estabelecido, consolidado e desenvolvido em um ambiente de plena atividade criminal internacional, isto é; “Diante da violação por parte dos indivíduos das normas do direito internacional”, há uma “reação jurídica” por meio de um processo de melhoria cooperativa estatal na prevenção e repressão de atos criminosos.

No que se pode denominar de internacionalização do crime, apresenta-se em duas vertentes: a primeira funcional e a segunda tecnológica.

a) Funcional- Assume-se como a internacionalização do perigo na sociedade, produto de atos criminosos, entendidos como crimes contra a paz e segurança da humanidade, atentados contra a humanidade, atos que representam perigo para alguns Estados e / ou violação das relações internacionais.

b) Tecnológico.- É a internacionalização das formas e métodos dos atos criminosos; isto é, o desenvolvimento da organização criminosa internacional, o tráfico ilegal transfronteiriço de bens e outros valores, o uso de comunicações com o objetivo de realizar atos criminosos, o tráfico ilícito de pessoas, etc. “

No âmbito do direito penal internacional, é particularmente relevante a existência do Tribunal Penal Internacional, o primeiro tribunal de

justiça internacional permanente, criado em 1998 e com sede em Haia, do qual nos aprofundaremos mais adiante neste trabalho.

1.2 Diferenças entre o Direito Penal Internacional - DPI e Direito Internacional Penal - DIP

Basicamente, pode-se dizer que atualmente o DPI apóia suas fontes nas disposições do Estatuto de Roma, levando em consideração a legislação aplicável no momento do julgamento de uma pessoa física. Nesse sentido, a primeira coisa que se utiliza como fonte legal é o próprio texto da lei.

Ou seja, há um reconhecimento da *lex scripta*, que evidencia a gama de influências jurídicas na construção do conteúdo final do instrumento internacional. Fazem parte integrante desta primeira fonte os elementos dos crimes de conhecimento do DIP, e as normas processuais e probatórias. Ambos os documentos foram aprovados pela assembleia dos Estados Partes, na primeira sessão realizada entre 3 e 10 de setembro de 2002, em Nova York.

Em segundo lugar, dentro do artigo 21, b, teremos como fonte de DPI, no contexto de sua atual expressão máxima, o Estatuto de Roma, os tratados, princípios e normas de direito internacional aplicáveis ao processo internacional de crimes internacionais. ; Essas fontes também incluem as regras do direito internacional dos conflitos armados, conhecidas como DICA.

Terceiro, os princípios gerais de direito são sustentados como uma fonte de DPI. Na ocasião, e levando em consideração a presença múltipla de diferentes culturas na construção do Estatuto de Roma, foi indicado que esses axiomas jurídicos seriam justamente aqueles que derivariam da existência de diferentes sistemas jurídico-processuais em todo o mundo.

Além disso, o Tribunal Penal Internacional - TPI traz como novidade a aplicação dos princípios jurídicos do Estado onde a pessoa foi ou deveria ter sido julgada (isto em virtude do princípio da complementaridade), desde que não sejam incompatíveis com os estabelecidos no estatuto. Por outro lado, o Estatuto de Roma também ensina que terá como grande segunda fonte, as decisões anteriormente tomadas pelo TPI.

Aqui, falaremos então do precedente como um elemento principal na construção do DPI; na verdade, o que resta aqui é simplesmente a perspectiva histórica sobre a qual esse tipo de lei foi construído; esta é uma constante onde as normas e a jurisprudência convergem. Isso foi visto em Nuremberg⁸ e Tóquio, na ex-Iugoslávia e em Ruanda. Na verdade, pode-se dizer que esses últimos tribunais foram constituídos com base no primeiro e no TPI, na experiência dos quatro anteriores, mostrando uma evolução e aprimoramento na matéria.

O terceiro numeral do artigo 21 do Estatuto de Roma, afirma que a aplicação dos valores, princípios, normas e precedentes deve ser feita levando em conta as normas do Direitos Humanos - DIH, e sem qualquer tipo de exclusão por considerações de outra natureza. Na verdade, é bom dizer que a criação de um tribunal penal internacional não significa uma revogação tácita do DIH, muito menos do DIH, mas simplesmente um complemento.

Em relação à questão do DIP, podemos indicar que basicamente suas fontes estão em uma configuração bipartida, muitas vezes exclusiva. Tratados e normas internas. Assim, a fonte originária deste direito, e também a principal, encontra-se em instrumentos internacionais.

A maioria dos tratados é bilateral e, ao mesmo tempo, possui grande variedade de construções jurídicas e repercussões judiciais, evidentemente, em decorrência do consenso entre os principais sujeitos do direito internacional. Em outras palavras, é geralmente aceito que a lei substitui em matéria de direito extradicional a ausência de tratado ou norma internacional sobre o assunto. O mesmo se aplica às demais figuras que hoje integram o DIP, como mecanismo de cooperação judiciária internacional contra a criminalidade transnacional.

Mas vale a pena fazer um esclarecimento conceitual sobre o alcance dos tratados ou instrumentos internacionais sobre DPI; Deve-se dizer que geralmente o alcance dado aos tratados no plano das relações internacionais está contido nas constituições de cada Estado. Nesse sentido, vale, portanto, afirmar, o que pode ser aceito como plausível, a seguinte classificação das fontes de DIP: constituições; tratados e, por exceção, a lei. Em consideração ao acima exposto, pode-se dizer que enquanto o DPI deriva suas fontes da lei escrita, do precedente, os princípios gerais de direito, direito consuetudinário e até mesmo doutrina.

O DIP deriva suas fontes das constituições de cada Estado, mas com a finalidade exclusiva de especificar o alcance dos tratados no que diz respeito ao direito interno, geralmente em matéria de direito extradicional.

A estrutura conceitual gerada entre o DPI e o DIP, está relacionada à fundamentação de ambos os direitos. Quando falamos sobre a justificativa para cada uma das categorias jurídicas, teremos que indicar precisamente que ela originou em ambos os casos a necessidade de mantê-los e reforçá-los, o anterior também complementa um entendimento adequado de se o DPI realmente causou o desaparecimento do DIP, ou se pelo contrário é válido hoje como nunca manter estas visões em vigor.

Atualmente é importante mostrar a existência de outras pequenas diferenças entre o DPI e o DIP, o que auxilia a tarefa acadêmica de amparar e diferenciar essas duas áreas na legislação vigente, quando e isso é pertinente lembrar, há apenas quarenta anos, foi indicado por para alguns especialistas da academia, a inviabilidade factual de cenários como o que estamos vivenciando⁷⁰. Até o momento foi dito que existem diferenças entre o DIP e o DPI, em relação às suas fontes, ao conteúdo e também aos assuntos, o que por si só já seria suficiente para medir sua importância e sua razão de ação. Mas é preciso rever algumas outras diferenças, para observar os cenários de aplicação, dentro de um mundo globalizado, vinculado por inúmeras normas, por exemplo, das Nações Unidas (doravante ONU), e seus órgãos, que causam confusão e prejuízo.

1.3 Origens históricas

Existem alguns precedentes de direito penal internacional antes da Primeira Guerra Mundial. No entanto, é depois desta guerra que se propõe a criação de um autêntico tribunal penal internacional que processaria os responsáveis pelos crimes cometidos durante o conflito. Isso foi previsto pela Sétima Parte do Tratado de Versalhes de 1919 para o juiz Kaiser Wilhelm II da Alemanha; mas a Holanda ofereceu asilo ao imperador, o que frustrou a iniciativa.

Após a Segunda Guerra Mundial, as potências aliadas concordaram, nos termos da Carta de Londres, em estabelecer um tribunal

que julgaria não apenas crimes de guerra, mas também crimes contra a humanidade cometidos sob o regime nazista. Os chamados julgamentos de Nuremberg começaram em 20 de novembro de 1945, e uma sentença foi proferida em 30 de setembro e 1 de outubro de 1946. Um tribunal semelhante para crimes de guerra japoneses, o Tribunal Penal Militar Internacional para o Extremo Oriente, que operou entre 1946 e 1948.

A ideia de direito penal internacional foi reativada na última década do século XX. Em 1993, como consequência das violações de direitos durante as Guerras Iugoslavas, o Conselho de Segurança das Nações Unidas concordou com a criação de um Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia.

Em 1994, o genocídio em Ruanda levou à aprovação da constituição do Tribunal Penal Internacional para Ruanda. A Comissão de Direito Internacional havia iniciado os trabalhos preparatórios em 1993 para o estabelecimento de um tribunal penal internacional permanente. Em 1998, o Estatuto de Roma foi assinado, criando o Tribunal Penal Internacional (TPI).

A história do direito penal internacional é a história da evolução da condição do indivíduo no direito internacional. A doutrina clássica sustentava que apenas os Estados eram “sujeitos” do direito internacional, que apenas eles eram pessoas internacionais que possuíam direitos e deveres diretamente de acordo com a lei. Os indivíduos eram considerados “objetos” do direito internacional, que só os alcançava por meio dos Estados. Até que os indivíduos fossem reconhecidos como possuidores de algum grau de personalidade internacional, a responsabilidade por sua conduta criminoso internacional só poderia ser atribuída ao Estado ao qual deviam fidelidade. Essa opinião prevaleceu, com poucas exceções, até depois da Primeira Guerra Mundial.

O crime internacional mais conhecido no passado foi a pirataria. No século XIX, por exemplo, a jurisprudência anglo-saxônica indicava que a “common law” também reconhece e pune a pirataria como crime, não contra seu próprio código municipal, mas como crime contra a lei das nações (que faz parte do “common law”), como crime contra o direito universal da sociedade, sendo o pirata considerado inimigo da raça humana. A prática geral de todas as nações de

punir todas as pessoas, sejam nativas ou estrangeiras, que cometeram esta ofensa contra qualquer pessoa de quem sejam amigos, é prova conclusiva, eles consideraram, de que a ofensa deve depender, não das disposições particulares de qualquer código municipal, mas da lei das nações, tanto para sua definição quanto para sua punição. Assim, todos os Estados têm jurisdição sobre piratas pelo fato de essas pessoas terem cometido um crime contra o direito internacional. A pirataria foi recentemente definida na Convenção de Genebra de 1958 em Alto Mar e continua sendo um crime internacional.

O reconhecimento de outros crimes internacionais no período anterior à Primeira Guerra Mundial não foi tão claro e retumbante. No final dos séculos 18 e 19, o comércio de escravos foi cada vez mais reconhecido como imoral e foi proibido pela lei municipal em muitos estados; gradualmente, em vários acordos internacionais, foi reconhecido como um crime internacional punível por qualquer Estado. A violação da imunidade diplomática foi considerada um crime internacional, embora a punição por tais violações fosse normalmente aplicada através dos tribunais municipais do Estado em que ocorreram. A falsificação de dinheiro ou valores mobiliários estrangeiros foi considerada um crime que o Estado deveria punir. Finalmente, a responsabilidade individual por violações da lei da guerra estava bem estabelecida no século XVIII.

Três eventos importantes após a Primeira Guerra Mundial aumentaram muito as perspectivas do direito penal internacional. Primeiro, o Tratado de Versalhes introduziu o conceito de responsabilidade individual por crimes de guerra e pelo que hoje seriam chamados de crimes contra a paz. Embora o Kaiser alemão tenha escapado do julgamento e a justiça não tenha sido feita nos tribunais municipais alemães. Dos indiciados criminosos de guerra, o conceito de crimes de guerra foi fortalecido e ampliado. Em segundo lugar, a Convenção Alemão-Polonesa sobre a Alta Silésia deu um grande impulso à tendência de atribuir os direitos e deveres do direito internacional diretamente aos indivíduos (embora o sistema assim criado não lidasse com crimes internacionais). Terceiro, o sistema da Liga das Nações deu origem a organizações funcionais que definiam a escravidão dos brancos, o comércio ilegal de drogas e entorpecentes e as infrações alfandegárias como

crimes internacionais. Além desses eventos, o período entre guerras viu um aumento notável na pesquisa e na redação sobre o direito penal internacional. Um aspecto importante dessa literatura foi sua preocupação com a repressão ao terrorismo político que atacou todo o ordenamento jurídico internacional, como o assassinato de notáveis em Marselha em 1934.

É claro que os trágicos eventos da Segunda Guerra Mundial produziram um grande avanço neste campo. Dentre os muitos julgamentos de crimes de guerra, tanto nacionais quanto internacionais, surgiu uma enorme jurisprudência. Como resultado desses julgamentos e de uma vasta gama de decretos executivos e respectivas leis nacionais, o processo legislativo internacional produziu convenções como a Convenção do Genocídio, a Convenção dos Direitos Humanos, as Convenções de Genebra de 1949 e 1958, todos os quais contêm disposições relevantes para um direito penal internacional crescente, mas ainda incipiente.

Praticamente todos os julgamentos de crimes de guerra após a Segunda Guerra Mundial foram baseados no precedente estabelecido pelo Tribunal Militar Internacional em sua sentença de 1 de outubro de 1946. A jurisdição do tribunal foi estabelecida pelo Acordo de Londres de 8 de outubro de 1945 e o estatuto anexo a esse acordo. A autoridade para o acordo, por sua vez, baseava-se no direito dos aliados vitoriosos de lidar com as potências derrotadas do Eixo. Referências a julgamentos de crimes de guerra como “justiça do vencedor” geralmente conotam desgraça, mas deve-se enfatizar que, na ausência de uma autoridade internacional superior, é, geralmente, somente quando há um vencedor que pode haver um julgamento pelos crimes de guerra.

A acusação contra Hermann Göring e outros líderes nazistas incluiu quatro acusações. Na primeira, todos os acusados foram acusados de participar de “um plano comum ou conspiração” para cometer os crimes incluídos nas demais acusações. A segunda acusação, “crimes contra a paz”, acusava-os de ter “participado no planejamento, preparação, início e condução de guerras de agressão, que também eram guerras em violação de tratados, acordos e garantias internacionais ...”. A terceira acusação, “crimes de guerra”, os acusou de crimes

de guerra, conforme definido na carta, ou seja, inúmeras violações da lei de guerra. O quarto, “crimes contra a humanidade”, acusava-os de “violações de convenções internacionais, leis criminais internas e os princípios gerais do direito penal derivados do direito penal de todas as nações civilizadas ...”. Todos, exceto três dos réus que sobreviveram ao julgamento foram considerados culpados de acusações suficientes (geralmente todas) para justificar a pena de morte, com exceção de Rudolf Hess, que foi condenado à prisão perpétua (Tribunal Militar Internacional 1947-1949, vol. I, “Indictment”, pp. 27 e segs., “Sentencia”, pp. 171 e segs.).

É justo dizer que as provas dos atos imputados aos réus foram esmagadoras. Se o que os réus fizeram gerou responsabilidade criminal individual sob o direito internacional, eles eram claramente criminosos. Mas a defesa objetou, em primeiro lugar, com o fundamento de que apenas os estados eram responsáveis por suposto comportamento criminoso internacional e que os indivíduos agindo em nome de um estado soberano são imunes a processos legais internacionais. Em uma decisão que vai ao cerne do direito penal internacional, a decisão do tribunal determinou que “crimes contra o direito internacional são cometidos por homens, não por entidades abstratas, e somente pela punição dos indivíduos que cometem esses crimes podem as disposições de direito internacional “(Tribunal Militar Internacional 1947-1949, vol. I, p. 223).

A este respeito, o tribunal seguiu as disposições da Carta de Londres, que excluía a invocação de ordens superiores como um impedimento ao processo, mas admitiu-a como justificação para ser considerada “na mitigação da punição” (Tribunal Militar Internacional 1947- 1949, vol. I, p. 223).

A segunda objeção fundamental da defesa foi que os atos previstos na acusação não foram crimes quando cometidos e que as acusações constituíam leis *ex post facto* que violavam o princípio “*Nullum crimes sine lege, nulla poena sine lege*”. Além da opinião do tribunal de que este princípio não é absoluto, foi sustentado que todas as transgressões mencionadas em todas as acusações foram de fato reconhecidas como crimes de direito internacional positivo em todos os momentos relevantes. Embora o tribunal não tenha feito distinção

entre as acusações desta forma, é necessário analisar cada uma delas de forma um pouco diferente, no que diz respeito à alegação de que o acusado sabia que eram crimes (Tribunal Militar Internacional 1947-1949, vol. I, p. 219).

Está claro, em retrospectiva, que a acusação de conspiração foi principalmente obra de ingleses e americanos que participaram do julgamento e que pode ter sido exagerada. Provavelmente, não altera materialmente as interpretações das outras acusações, exceto para sublinhar a natureza deliberada dos atos criminosos cometidos. A validade da segunda contagem, “crimes contra a paz”, depende da afirmação de que após 1918, quando o uso da força não era legal nem ilegal, mas uma prerrogativa legalmente neutra de todos os Estados soberanos, o ordenamento jurídico internacional redigiu uma receita contra o recurso agressivo à força. Com base na estrutura geral dos acordos internacionais dirigidos para esse fim, o tribunal determinou que essa prescrição havia sido estabelecida e era do conhecimento do acusado. A contagem três, “crimes de guerra”, não é excepcional. Como já dissemos, o direito de punir esses crimes foi reconhecido há um século e meio ou mais. Finalmente, a quarta acusação, “crimes contra a humanidade”, é ela própria um pouco diferente, pois na verdade é baseada no conceito de direito superior que algumas coisas são reconhecidas como crimes por todos os homens e todos os sistemas jurídicos. O fato de tais crimes não estarem especificados no direito internacional positivo não impede que uma punição justificada seja imposta por sua prática.

Houve muitas críticas aos julgamentos de Nuremberg de grandes criminosos de guerra, de suas contrapartes nos julgamentos de Tóquio e de centenas de julgamentos menores por outros tribunais de crimes de guerra, bem como por tribunais municipais regularmente constituídos (ver a excelente série da Comissão de Crimes de Guerra das Nações Unidas 1947-1949, que tem um resumo no vol. 15). Mas a contribuição duradoura desses julgamentos para o direito penal internacional dependerá da aceitação, rejeição ou alteração dos princípios por eles estabelecidos.

Nesse sentido, o pós-guerra assistiu a uma mistura de desenvolvimentos favoráveis, desfavoráveis e inofensivos. Do lado positivo

podemos citar, por exemplo, a reafirmação pela Assembleia Geral das Nações Unidas dos princípios de Nuremberg por meio de uma resolução de 21 de novembro de 1947, e, a pedido da Assembleia, a preparação pela Comissão para Lei Internacional das Nações Unidas de um Projeto de Código de Ofensas contra a Paz e a Segurança da Humanidade em 1954, baseado principalmente no Julgamento de Nuremberg. Também a adoção por uma conferência em Genebra em 12 de agosto de 1949 e a subsequente ratificação por muitos Estados da Convenção para a Melhoria da Condição dos Feridos e Doentes nas Forças Armadas no Campo, da Convenção para a Melhoria da Condição das Forças Armadas. membros feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar, e a Convenção Relativa ao Tratamento de Prisioneiros de Guerra, todas as quais proíbem várias das práticas contempladas nas terceira e quarta acusações de Nuremberg, em particular em um Artigo III Comum que estabelece padrões mínimos de conduta, mesmo para conflitos que não sejam de natureza internacional.

Do lado negativo ou inconclusivo pode incluir, entre outros, o abandono das acusações preparadas para os julgamentos de crimes de guerra na Guerra da Coréia, porque a ausência de um “vencedor”, a presença de um grande número de funcionários das Nações Unidas em campos de prisioneiros comunistas e a conseqüente necessidade de trocas de prisioneiros tornou impossível o julgamento de crimes de guerra.